

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS.

COM AUTOS

Ref. proc. nº 086/1.10.0007411-7.

CLAUDETE FIGUEIREDO, síndica da **MASSA FALIDA DE PÓS-GRADUAÇÃO IES LTDA (atual denominação de Instituto de Ensino Superior IES Ltda)**, nos autos da **FALÊNCIA**, vem, respeitosamente, ante V. Exª, para o seguinte:

I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:

1. Ciente de todo o processado até a fl. 341.

II – DA HOMOLOGAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/05, COMO QUADRO-GERAL DE CREDORES:

2. No caso, foi publicada a relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 (disponibilização DJE em 16/07/2019), tendo sido certificado o transcurso do prazo (fls. 341-341v), sem, no entanto, informar quanto a existência de eventuais impugnações (art. 8º, da Lei 11.101/05) e/ou habilitações retardatária (após a publicação do edital). Assim, e ainda que não localizado por essa Administradora Judicial quaisquer incidentes desse tipo contra a massa falida em pesquisa realizada no *site* e sistema eproc do Tribunal de Justiça, se faz necessário seja certificado pelo cartório a existência ou não de eventual impugnações e/ou habilitações retardatárias.

3. Após, acaso confirmada a inexistência de impugnações/habilitações, deverá ser homologada a referida relação de credores como quadro-geral de credores, dispensada a publicação do edital previsto no art. 18, consoante dispõe o art. 14, ambos da Lei 11.101/05.

III – DA INEXISTÊNCIA DE CONTAS A PRESTAR E DO RELATÓRIO FINAL:

4. Na presente falência nada foi encontrado para arrecadação até a presente data, não tendo ingressado qualquer ativo para a massa falida, de modo que não foi realizado nenhum pagamento, inexistindo contas a prestar.

5. Assim, e não se olvidando de que se trata de falência decretada em 28-04-2015, sem qualquer perspectiva de atingir resultado útil, apresento em anexo o relatório final, fins de que seja encerrada a presente falência.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, deferindo-a em todos os seus termos, fins de que:

(a) seja certificado pelo cartório a existência ou não de eventuais impugnações e/ou habilitações retardatárias;

(b) na hipótese de inexistirem os incidentes supra referidos, seja homologada a relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (fls. 327 e 340/341) como quadro-geral de credores, na forma do art. 14 da mesma Lei;

(5) seja recebido o relatório final em anexo e encerrada a presente falência, com a publicação do edital de encerramento, consoante dispõe o art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Novo Hamburgo, 03 de outubro de 2019.

P. deferimento.

Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046.

p.p. Henrique Gama – OAB/RS 85.190.

MASSA FALIDA DE PÓS-GRADUAÇÃO IES LTDA.
PROCESSO 086/1.10.0007411-7.

RELATÓRIO FINAL

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado em 29-09-2010 contra PÓS-GRADUAÇÃO IES LTDA (atual denominação de Instituto de Ensino Superior IES Ltda), inscrita no CNPJ 05.357.500/0001-07, por uma ex-funcionária, com base em execução trabalhista frustrada (fls. 02/07).
2. Após diversas tentativas de citação (fls. 14/52), a devedora não foi encontrada, tendo sido realizada a sua citação por edital em 06-10-2014 (fls. 66/70), decorrendo o prazo sem manifestação. A Defensoria Pública foi nomeada curadora, tendo apresentado contestação por negativa geral (fls. 74/76).
3. Assim, **na data de 28-04-2015 foi decretada a falência da empresa PÓS-GRADUAÇÃO IES LTDA**, com suporte no artigo 94, II, da Lei 11.101/95, ou seja, com base em execução frustrada, **tendo sido fixado o termo legal na data de 01/07/2010** (fls. 86/88). Foram expedidos os ofícios de praxe aos órgãos públicos e instituições financeiras comunicando a falência (fls. 89/114).
4. Diante da inexistência de estabelecimento, não foi realizada lação nem foram encontrados bens para arrecadação até a presente data, assim como não foram encontrados bens registrados em nome da falida nos registros próprios.
5. De acordo com seus atos constitutivos (fls. 191/207), a empresa falida foi registrada em 29/10/2002, em Concórdia/SC, tendo sido transferida sua sede para Cachoeirinha/RS em 20/11/2003, e tinha como sócia administradora a Sra. Sirlei Rodrigues dos Santos, CPF 896.014.759-15.



6. Foi decretada a indisponibilidade dos bens das sócias Sirlei Rodrigues dos Santos e Graciela Pelizzaro (fls. 171/179), porém, igualmente, nenhum bem de propriedades das mesmas foi encontrado (fls. 218/221, 225/227, 230, 235, 248, 285/288), esvaziando, assim, a utilidade de eventual ação de responsabilidade.

7. A sócia administradora Sirlei Rodrigues dos Santos não foi encontrada, em que pese as diversas tentativas (fls. 236/237, 246/247, 255/261, 278/279, 295/296, 301/304), razão pela qual não foram prestadas as declarações a que alude o art. 104, da Lei 11.101/05, nem foi apresentada a relação de credores ou entregues os livros contábeis, nem mesmo após publicação de edital de intimação para tanto (fls. 323).

8. Logo, não foi possível a realização de perícia contábil e a indicação precisa das causas da falência, tendo sido **apresentado o relatório do art. 22, III, 'e' c/c art. 186 da Lei 11.101/05 apontando condutas passíveis de configurar os crimes falimentares previstos nos artigos 168, 171, 173 e 178 do referido diploma legal**, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade, o não comparecimento em juízo e a ausência de escrituração contábil e de bens (fls. 332/335).

9. **No tocante ao ativo da massa falida, nada foi encontrado para arrecadação até a presente data** (fls. 119, 121, 127/128, 139/141), verificando-se, ainda, que a falida declarou-se inativa perante a Receita Federal desde o ano de 2009 (fls. 139/141).

10. **Já o passivo da massa falida remonta o valor de R\$ 114.761,58**, conforme relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 (fls. 327 e 340/341), a qual não foi impugnada (fl. 341v), sendo R\$ 31.554,83 de créditos trabalhistas, R\$ 57.774,11 de créditos tributários, R\$ 19.224,03 de créditos quirografários e R\$ 6.208,61 de créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, além de créditos extraconcursais, como remuneração da Administradora Judicial e custas processuais, por exemplo, não calculadas em face da inexistência de ativo.

11. Logo, é inegável tratar-se de **falência frustrada**, tendo sido decretada a quebra há mais de quatro anos sem que tenham sido arrecadados quaisquer bens, ou encontrados os sócios, inexistindo qualquer perspectiva de resultado útil para o processo, devendo ser encerrada a falência.

DIANTE DO EXPOSTO, requer, após oitiva do diligente órgão ministerial, **seja encerrada a presente falência, permanecendo a falida responsável pelo passivo apurado e inadimplido de R\$ 114.761,58, com subsequente publicação de edital na forma a que alude o artigo 156, § único, da Lei 11.101/05**, independentemente do recolhimento de custas, por tratar-se de falência frustrada, nada tendo sido arrecadado.

Novo Hamburgo/RS, 02 de outubro de 2019.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046.


p.p. Henrique Gama – OAB/RS 85.190.